

REGULAMENTO (CE) N.º 1034/98 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das Ilhas Faroé**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho, de 14 de Abril de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das Ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1983/95⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Considerando que o artigo 36.º do acordo entre, por um lado, a Comunidade Europeia, e, por outro, o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, assinado em 6 de Dezembro de 1996⁽²⁾, certos peixes e produtos da pesca constantes do Protocolo n.º 1 do acordo poderão ser importados na Comunidade com isenção de direitos;

Considerando que a Decisão n.º 1/98 do Comité Misto CE/Dinamarca-Ilhas Faroé⁽³⁾ alarga as concessões pautais da Comunidade a certos produtos da pesca;

Considerando que esta supressão dos direitos aduaneiros se efectua no quadro dos contingentes e limites máximos pautais comunitários; que, por conseguinte, convém abrir os contingentes e alterar o limite máximo comunitário em questão para os referidos produtos originários das Ilhas Faroé indicados, respectivamente, nos anexos I e II do presente regulamento;

Considerando que as taxas de direito preferencial só se aplicam se o preço franco-fronteira determinado pelos Estados-membros, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos

da pesca e da aquicultura⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94⁽⁵⁾, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em questão;

Considerando que o presente regulamento efectua as adaptações necessárias na sequência de uma modificação do acordo CE/Dinamarca-Ilhas Faroé sob a forma de uma troca de cartas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/97 são acrescentados os contingentes pautais que figuram no anexo I do presente regulamento no que diz respeito às posições 09.0685 e 09.0687.

2. No anexo II do Regulamento (CE) n.º 669/97, o limite máximo pautal respeitante à posição 17.0029 é substituído pelo limite máximo pautal que figura no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 101 de 18. 4. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 53 de 22. 2. 1997, p. 2.

⁽³⁾ JO L 90 de 25. 3. 1998, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

ANEXO I

relativo aos produtos da pesca a contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas) (1)
09.0685	0306		Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para a alimentação humana:		50
	0306 14		– Congelados:		
	ex 0306 14 90	*10	– – Caranguejos: – – – Outros: – – – – Caranguejos vermelhos (<i>Geryon</i> spp.)	0	
	0306 24		– Não congelados:		
	ex 0306 24 90	*10	– – Caranguejos: – – – Outros: – – – – Caranguejos vermelhos (<i>Geryon</i> spp.)	0	
09.0687	0307		Moluscos, com ou sem concha, vivos frescos, refrigerados, congelados secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:		50
	0307 31		– Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):		
	0307 31 10		– – Vivos, frescos ou refrigerados:		
	0307 39		– – – <i>Mytilus</i> spp.	0	
	0307 39 10		– – Outros: – – – <i>Mytilus</i> spp.	0	

(1) Em função da data da aplicação do presente regulamento, os volumes dos contingentes, expressos por ano civil, são calculados *pro rata temporis*.

ANEXO II

relativo aos produtos da pesca sujeitos a contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em toneladas)
17.0029	0305 0305 59 ex 0305 59 90		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana:		1 400
			– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:		
			– – Outros:		
			– – – Outros:		
			*10 – – – – De maruca (<i>Molva molva</i>)	0	
*20 – – – – De maruca azul (<i>Molva dipterygia dipterygia</i>)	0				
*30 – – – – De bolota (<i>Brosme brosme</i>)	0				
			– Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:		
	0305 69 90		– – – Outros	0	